

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040/2026

EMENTA: FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.345.000,00(CINCO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I – OBJETO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº 040/2026, de iniciativa do Poder Executivo que objetiva a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 5.345.000,00(cinco milhões trezentos e quarenta e cinco mil reais) destinado ao reforço de dotações orçamentárias para pagamento da folha de pessoal do Município.

A medida visa garantir a continuidade dos pagamentos das despesas com servidores públicos municipais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência e iniciativa

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e administrar suas finanças públicas, incluindo a execução orçamentária.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tratar de matéria orçamentária, estando formalmente adequada.

Natureza da despesa – obrigatória e continuada

A despesa com pessoal possui natureza, obrigatória, continuada e prioritária, sendo indispensável à manutenção dos serviços públicos. Nos termos da Constituição Federal, o pagamento de servidores públicos é obrigação legal do ente público e sua inadimplência pode gerar graves consequências administrativas e jurídicas.

III – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A abertura de crédito suplementar encontra respaldo no Art. 167, V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa, bem como na Lei nº 4.320/1964 nos artigos 40 a 43, que disciplina os créditos adicionais.

O presente projeto está materialmente compatível com a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara.

O crédito suplementar é adequado quando há dotação existente insuficiente, necessidade de reforço para continuidade da despesa.

Justificativa – insuficiência de dotação para pessoal

A suplementação para folha de pagamento geralmente decorre de aumento de despesas com pessoal, insuficiência de previsão orçamentária inicial, reajustes, progressões ou contratações e variações não plenamente previstas na LOA.

Portanto, trata-se de hipótese legítima de suplementação.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

. Limites de despesa com pessoal

A despesa deve observar os limites legais de 54% da Receita Corrente Líquida (Executivo Municipal)

Portanto, o crédito não pode implicar extrapolação do limite, caso o caso o Município esteja acima do limite prudencial, devem ser observadas as restrições legais.

Indicação da fonte de recursos

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, é indispensável indicar a origem dos recursos, como: a) excesso de arrecadação; b) superávit financeiro; c) anulação de dotações.

A aprovação do projeto fica condicionada à expressa indicação da fonte de recursos no texto legal ou em anexo técnico.

Princípios administrativos

A medida atende aos princípios da continuidade do serviço público, legalidade e eficiência administrativa.

Ressalta-se que o não pagamento da folha acarretaria: a) grave lesão ao interesse público; b) passivos trabalhistas; c) responsabilização do gestor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 040/2026, por ser constitucional e legal. Ressaltando que a abertura de crédito suplementar para pagamento da folha é juridicamente legítima e necessária, por tratar-se de despesa essencial e obrigatória.

É o parecer

São Jerônimo, 29 de março de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004